



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030188-76.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes MARISA TAVARES DE MOURA SILVA e SAMUEL PEREIRA DA SILVA, são embargados ANA VILELA RIBEIRO DE ALMEIDA (NÃO CITADO) e AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1030188-76.2024.8.26.0564/50001
Parte Embargante: SAMUEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO
Parte Embargada: AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA E OUTRO
Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO
Voto nº 01131

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE -
Inexistência de omissão, contradição,
obscuridade ou erro material a autorizar o
manejo dos recursos - Mero inconformismo
com o v. acórdão - Matéria devolvida para
análise devidamente apreciada –
EMBARGOS REJEITADOS.***

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SAMUEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO contra o v. acórdão de fls. 180/188 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante para manter a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual.

Discorre SAMUEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO, em breve síntese, que o v. acórdão possui contradição e obscuridade pois a adjudicação foi proferida em processo já findo e consolidado com sentença de mérito há mais de 25 anos e o art. 502, do Código de Processo Civil resguarda a imutabilidade e indiscutibilidade das decisões de mérito. Afirmar que a constituição assegura o princípio do contraditório e da ampla defesa e que é necessária a anulação da adjudicação fundamentada em documento falso. Por fim, pugna pelo

prequestionamento da matéria. Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar os vícios apontados

Recurso tempestivo e devidamente processado com a dispensa de resposta da parte adversa ante a ausência de efeitos infringentes.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA – Pretensão dos autores de declarar a nulidade da escritura pública dos imóveis objeto dos autos com a condenação dos requeridos na restituição dos alugueres recebidos – Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 330, inc. III e 485, inc. I, ambos do Código de Processo Civil – Irresignação que não comporta cumprimento – Gratuidade da justiça deferida em favor dos recorrentes – Mérito – Escritura pública decorreu de carta de adjudicação expedida pela 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo em favor do requerido em decisão transitada em julgado – Alegação de falsidade do recibo de quitação – Ausente interesse

*processual por se tratar de hipótese de ação rescisória de decisão judicial sob a alegação de ter sido fundada em prova falsa – Inteligência do art. 966, inc. VI, do Código de Processo Civil – Por sua vez, a querela nullitatis exige a demonstração de defeito processual insanável, o que não restou configurado no caso concreto – Indeferimento da inicial que deve ser mantido – **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”*

Todavia, observa-se que no presente caso não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no v. acórdão impugnado, vez que o fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissivo, obscuro ou contraditório.

O aresto embargado enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado.

Em relação aos fatos e fundamentos que culminaram

na manutenção da decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, consignou o v. acórdão que:

“O interesse processual na modalidade adequação é a relação entre a necessidade da atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual.

No caso em testilha, os autores ajuizaram ação declaratória de nulidade de escritura pública com o objetivo de desconstituir a adjudicação dos imóveis sala 08 e 09 do Conjunto Comercial e Residencial Anchieta em favor dos requeridos, sob alegação de falsificação das assinaturas dos autores.

A presente ação declaratória, também denominada de querela nullitatis, somente é admitida nos casos de nulidade absoluta, ou seja, quando há pretensão de declarar a nulidade de um ato processual ou da própria sentença que não obedeceu às normas jurídicas pertinentes ou os requisitos essenciais do ato. Cita-se como exemplo a falta de citação válida, ausência de promoção de defesa ou atos praticados por quem não detém legitimidade para tanto.

Nesse sentido:

“A função principal da querela nullitatis é impugnar a sentença mediante a anulação da própria relação processual, pois o que lhe dá ensejo é a existência de um vício transrescisório, tal como a ausência de citação de litisconsorte necessário” (STJ, REsp 1.771.979/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 27/10/2020).

Em outras palavras, a função principal da querela nullitatis é impugnar a sentença mediante a

anulação da própria relação processual, pois o que lhe dá ensejo é a existência de um vício transrescisório que contamina a própria existência da relação processual.

No presente caso, todavia, pretendem os autores a declaração de nulidade da decisão judicial sob a alegação de falsidade documental o que demandaria instrução probatória e, por óbvio deveria ser alegado durante a tramitação do processo que buscam os autores desconstituir.

Acresça-se, que a referida decisão transitada em julgado possui a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade, ou mais precisamente, a autoridade, com a qual resta revestida uma determinada decisão de mérito — exatamente como, operado.

Nessa senda, como bem consignado pelo Juízo a quo, apesar da combatividade dos causídicos, pretendem os autores “a anulação da averbação da adjudicação, que nada mais é que a rescisão da sentença proferida nos autos 1348/92 que tramitou perante a E. 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Como se observa da escritura pública de fls. 25/29 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, em 09/01/2012 houve a adjudicação dos imóveis objeto dos autos (matrícula 87.784 e 87.785) para o requerido AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA em decisão transitada em julgado.

Alegam os recorrentes que a decisão judicial e, conseqüentemente, a carta de adjudicação expedida naqueles autos se basearam em documento falso, notadamente o recibo de quitação, senão vejamos (fls. 117):

“Os Apelados falsificaram a assinatura do

Requerente, como comprovado pela sentença, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos em anexo (Autos n. 0014278-80.2011.8.26.0564 junto a 9ª. Vara Cível de São Bernardo do Campo) em 31/08/2012, e posteriormente confirmada por Acórdão “VU” - proferido pela 8ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Registro n. 2014.0000547211., proferido em 03 de Setembro de 2.014, e não se sabe como, conseguiram autorização para adjudicar as salas para seus nomes, mesmo diante das atas assembleares e as ações que reconheceram os Requerentes como proprietários das salas.

Apenas por amor ao argumento, urge salientar que o recibo falsificado sequer contem a assinatura da Requerente Marisa, e mesmo assim conseguiram a adjudicação”.

Com efeito, apesar da longa explanação dos recorrentes, contata-se que no presente caso a pretensão de declaração de nulidade tem como pressuposto suposta falsidade documental que envolve questão de mérito de processo transitado em julgado, e não questões processuais afetas à validade ou existência do ato jurídico.

Conclui-se, portanto, que a querela nullitatis não se presta a atuar como sucedâneo recursal, tampouco rediscutir o mérito da causa, não se mostrando adequado para a finalidade almejada pelos autores.

Nessa senda, trata-se de hipótese de ajuizamento de ação rescisória fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória, nos termos do art. 966, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, incontroverso a superação do prazo de 02 anos para o manejo da ação rescisória.

Desta forma, a ausência de hipótese de cabimento da querela nulitatis, bem como a falta de interesse processual para o ajuizamento de ação rescisória, ocasiona o indeferimento da inicial e culmina na extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 330, inc. III, de art. 485, inc. I, ambos do Código de Processo Civil”.

A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Assim, emerge o propósito da parte embargante em promover a rediscussão da matéria já apreciada na r. sentença e sobre a qual não houve sucumbência dos requeridos.

Outrossim, não se impõe ao julgador o dever de referenciar e combater cada aspecto da linha argumentativa tecida pelas partes, quando os argumentos consignados no julgado forem suficientes para afastar, no todo, as pretensões deduzidas no processo.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator